SECRETARIA DA FAZENDA



# **CESTA BÁSICA**

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **07/08/2017** alterado o item 3, 3.1 e 3.4

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES			
DATA ATUALIZAÇÃO ITENS ALTERADOS			
02/07/2017	Alterado o item 4		

## ÍNDICE

	,	
1.		
2.	AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	
	2.1 Cálculo do imposto	5
	2.1.1 Feijão	6
	2.1.2 Pescado não enlatado e não cozido, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia	6
	2.1.3 Demais produtos	6
	2.2 Exemplo de cálculo	6
	2.3 Prazos de recolhimento	7
	2.3.1 Credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior	8
	2.3.2 Descredenciamento	8
	2.3.3 Recredenciamento	9
3.	AQUISIÇÃO NO EXTERIOR	9
	3.1 ICMS relativo à importação	9
	3.2 ICMS antecipado	10
	3.2.1 Sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia (já incluído o valor do icms da importação)	
	3.2.2 Demais produtos (não incluído o valor do icms da importação)	11
	3.3 Exemplos de cálculo	11
	3.4 Prazos de recolhimento	12
4.	SAÍDA INTERNA PROMOVIDA POR INDUSTRIAL OU PRODUTOR	12
	4.1 Imposto de responsabilidade direta	13
	4.1.1 Cálculo do imposto	13
	4.1.2 Crédito fiscal	13
	4.2 Imposto de responsabilidade indireta	13
	4.3 Prazos de recolhimento	14
	4.4 Exemplos de cálculo	15
5.	SAÍDA INTERNA DE PRODUTO DIVERSO DA CESTA BÁSICA	16
	5.1 Exemplo de cálculo	16
6.	SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	17
	6.1 Base de cálculo	17
	6.2 Crédito presumido	
	6.3 Prazos de recolhimento	
	6.4 Exemplos de cálculo	
	PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE DE MERCADORIA	
	7.1 Exemplo de cálculo	

8.	LIBERAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS	20
9.	ESCRITURAÇÃO	20
10.	INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA RELATIVA A PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	20
11.	CREDENCIAMENTO NA PORTARIA SF N° 59/2014	21
1	1.1 Credenciamento	21
1	1.2 Descredenciamento	21
12.	RESUMO DAS OPERAÇÕES	22
I F	SISLAÇÃO CONSULTADA	25

## 1. PRODUTOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA

Decreto nº 26.145/2003. Anexo Único

Os produtos considerados componentes da cesta básica, elencados no Anexo Único do Decreto nº 26.145/2003, são os seguintes:

- feijão;
- farinha de mandioca;
- goma de mandioca;
- massa de mandioca;
- · charque;
- fubá de milho ou produto similar que se preste à fabricação de cuscuz;
- leite em pó:
  - ✓ embalado em sacos de até 200g;
  - ✓ em embalagem igual ou superior a 25Kg, importado do exterior e destinado a posterior acondicionamento em sacos de até 200g;
- sal de cozinha;
- pescado n\(\tilde{a}\) enlatado e n\(\tilde{a}\) cozido, exceto molusco, r\(\tilde{a}\), crust\(\tilde{a}\)ceo e til\(\tilde{a}\)pia (veja tamb\(\tilde{e}\)molusco, r\(\tilde{a}\), crust\(\tilde{a}\)pia (veja tamb\(\tilde{e}\)molusco, r\(\tilde{a}\), crust\(\tilde{a}\)pia (veja tamb\(\tilde{e}\)molusco, r\(\tilde{a}\), crust\(\tilde{a}\)pia (veja tamb\(\tilde{e}\)molusco, r\(\tilde{a}\), crust\(\tilde{a}\)molusco, r\(\tilde{a}\), crust\(\tilde{a}\)pia (veja tamb\(\tilde{e}\)molusco, r\(\tilde{a}\), crust\(\tilde{a}\)molusco, r\(\tilde{a}\), crust\(
- sabão em tabletes de até 500g, exceto sabonete;
- sardinha em lata;
- batata inglesa, exceto quando submetida a qualquer processo de industrialização.

## **IMPORTANTE:**

- 1. As operações internas com farinha de mandioca estão isentas de ICMS (Decreto nº 14.876/91, art. 9-A, Anexo 78, art. 77; Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, § 2º).
- 2. Flocos de arroz, embora se preste a fabricação de cuscuz, e xerém de milho não são produtos da cesta básica (Acórdão Pleno nº 0085/2008 e Decisão TATE 00.298/07-7).

## 2. AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Na aquisição, em outra Unidade da Federação, dos produtos componentes da cesta básica ,exceto farinha de mandioca, por qualquer contribuinte, o imposto devido nas sucessivas saídas internas será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

#### 2.1 Cálculo do imposto

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, I, art. 4º e art. 5º, I

A base de cálculo do imposto antecipado relativo aos produtos da cesta básica deve ser reduzida, de tal forma que, a carga tributária efetiva corresponda ao resultado da aplicação sobre o valor da operação de aquisição ou sobre o valor da pauta fiscal ,quando houver, dos dois o maior, de um dos percentuais a seguir indicados.

Observar que nas cargas tributárias estabelecidas abaixo já estão computados todos os créditos fiscais.

#### 2.1.1 Feijão

- em embalagem de até 5kg:
  - ✓ procedente das Regiões Norte, Nordeste ou Centro Oeste e do Estado do Espírito Santo: 5%;
  - ✓ procedente das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Espírito Santo: 10%.
- em embalagem acima de 5kg: 2,5%

#### 2.1.2 Pescado não enlatado e não cozido, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia

- peixe fresco, resfriado ou congelado, classificado nas posições 03.02 ou 03.03 da NBM/SH, adquirido por estabelecimento industrial credenciado nos termos da Portaria SF nº 59/2014: 2,5%;
- demais hipóteses: 4%.

#### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 26.145/2003, art. 1°, § 4°

A carga tributária de **2,5%** do referido pescado somente se aplica ao estabelecimento industrial credenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC que realize a evisceração ou filetagem, vedada a remessa para industrialização em outra Unidade da Federação.

Na saída do produto sem que tenha sido submetido à evisceração ou filetagem ou na sua remessa para industrialização em outra UF, o industrial deverá efetuar a complementação do imposto devido, tomando como base a carga tributária prevista para as demais hipóteses (4%).

A diferença será recolhida em DAE específico, sob o código de receita 058-2, com os acréscimos legais cabíveis, considerando-se como termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido a aquisição da mercadoria.

#### 2.1.3 Demais produtos

• 2,5%.

## 2.2 Exemplo de cálculo

Contribuinte adquire em outro Estado 20 sacos de 50Kg de batata inglesa por R\$ 800,00. Hipoteticamente, a pauta fiscal em vigor estabelece como base de cálculo R\$ 60,00 por saco de 50kg. Para calcular o imposto devido é necessário primeiro comparar o valor da operação com o valor estabelecido em pauta:

- Valor da Operação = R\$ 800,00
- Valor de Pauta = R\$ 60,00 x 20 = R\$ 1.200,00

Como o valor de pauta é maior, deve ser utilizado para aplicação da carga tributária de 2,5%:

Imposto Antecipado: R\$ 1.200,00 x 2,5% = R\$ 30,00

## 2.3 Prazos de Recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, I; Portaria SF nº 12/2003; Portaria SF nº 89/2009

O imposto antecipado deverá ser recolhido nos prazos a seguir indicados:

ł	HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA	
	contribuinte credenciado	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva nota fiscal	058-2	
MERCADORIA QUE TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO		localizado nos demais municípios	até o último dia útil do mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva nota fiscal	- 058-2	
	contribuinte descredenciado		na passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado		
	conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo		na passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	070-1	
MERCADORIA QUE	contribuinte credenciado	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva nota fiscal	058-2	
NÃO TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO		localizado nos demais municípios	até o último dia útil do mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva nota fiscal		
	contribuinte descredenciado		no prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva nota fiscal		
MERCADORIA CONDUZIDA POR CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SEM DESTINATÁRIO CERTO			na repartição fazendária do primeiro município onde ingressar a mercadoria	070-1	

#### **IMPORTANTE:**

A emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE será efetuada:

- a) pela Sefaz, quando a mercadoria houver passado por unidade fiscal deste Estado;
- b) pelo contribuinte, quando a mercadoria não houver passado por unidade fiscal deste Estado, mediante registro das notas fiscais relativas às mercadorias, na ARE Virtual, observados os seguintes prazos, contados da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva nota fiscal:
  - 15 dias, para o contribuinte credenciado;
  - 08 dias, para o contribuinte descredenciado.

## 2.3.1 Credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior Portaria SF nº 89/2009, II

Considera-se credenciado para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em Unidade Fiscal, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) esteja com a situação cadastral regular junto ao Cacepe;
- tenha efetuado o recolhimento do imposto antecipado constante do Extrato de Notas Fiscais emitido pelo Sistema Fronteiras;
- c) não possua débito perante o sistema de débitos fiscais da Sefaz, ou, possuindo:
  - tenha promovido a respectiva regularização, inclusive mediante parcelamento, desde que esteja em dia com o pagamento das correspondentes quotas;
  - o mencionado débito seja relativo a Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade que tenha sido objeto da revisão de lançamento prevista no § 4º do art. 28 da Lei nº 10.654/1991;
- d) esteja regular quanto à transmissão ou entrega do arquivo digital do SEF;
- e) não possua indícios de infração constantes do Extrato de Irregularidades no Sistema de Gestão do Malha Fina.

#### 2.3.2 Descredenciamento

Portaria SF nº 89/2009, III

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data de publicação de edital que assim determinar, quando comprovados:

- a) o descumprimento de qualquer das condições previstas para o credenciamento, dispostas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009 (item 2.3.1 deste informativo);
- b) a prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário:
  - desvio da mercadoria de passagem por unidade fiscal;
  - não apresentação de documentos fiscais quando da passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
  - mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio;
  - desvio de destino da mercadoria;

- c) o fato de o contribuinte:
  - não emitir regularmente a Nota Fiscal eletrônica NF-e quando credenciado para sua emissão;
  - não ser credenciado para emissão da NF-e quando obrigado a sua utilização.

Também será descredenciado, a partir da data de publicação de edital, após prévia avaliação da DPC e mediante despacho do respectivo Diretor Geral, o contribuinte que (Portaria SF nº 89/2009, IV):

- a) adquirir mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento;
- b) descumprir qualquer das condições previstas para credenciamento, dispostas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009 (item 2.3.1 deste Informativo), por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa.

#### 2.3.3 Recredenciamento

O contribuinte somente voltará a ser considerado credenciado, na hipótese de o descredenciamento ter ocorrido (Portaria SF nº 89/2009, VII):

- a) pelo descumprimento de qualquer das condições para credenciamento previstas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009 (item 2.3.1 deste Informativo) por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa – após comprovação do preenchimento dos requisitos para credenciamento por todos os estabelecimentos do contribuinte;
- b) pela prática de infrações previstas na alínea "b", inciso III da Portaria SF nº 89/2009 (item 2.3.2, "b" deste Informativo) apuradas mediante processo administrativo-tributário após seis meses contados da prática das infrações, desde que solicite à DPC o respectivo recredenciamento;
- c) pela aquisição de mercadoria em volume incompatível com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento como previsto na alínea "a" do inciso IV da Portaria SF nº 89/2009 – após compatibilização da aquisição de mercadoria nos termos da alínea "d", inciso V da Portaria SF nº 89/2009;
- d) pela existência de irregularidade relativa à utilização NF-e, conforme previsto na alínea "c" do inciso III da Portaria SF nº 89/2009 após a comprovação da regularidade de emissão do referido documento fiscal.

## 3. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR

Na aquisição no exterior dos produtos componentes da cesta básica, por qualquer contribuinte, deverá ser recolhido o ICMS relativo à importação, bem como o ICMS antecipado relativo às sucessivas saídas internas exceto:

- para farinha de mandioca, quando só será devido o ICMS relativo à importação; e
- para sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia, quando só será devido o ICMS antecipado, tendo em vista que o ICMS importação já está incluído na base de cálculo do ICMS antecipado (observar exemplo de cálculos nos termos do item 3.2 deste informativo).

#### 3.1 ICMS relativo à importação

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, III; Decreto nº 19.528/1996, art. 8º; Instrução Normativa DAT nº 007/2002

A base de cálculo do ICMS relativo à importação será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de 7% sobre o maior dos valores a seguir

#### indicados:

- valor da operação de importação, acrescido do valor de outros impostos, das despesas aduaneiras e do montante do próprio imposto;
- · valor definido em pauta fiscal.

#### **IMPORTANTE:**

- **1.** A base de cálculo do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior corresponde ao somatório das seguintes parcelas:
- a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
  - o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preco;
  - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- b) Imposto de Importação II;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- d) Imposto sobre Operações de Câmbio IOF;
- e) quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias.
- **2.** Além das parcelas mencionadas no item anterior, comporá a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto (Instrução Normativa DAT nº 007/2002). Para incluir o ICMS na base de cálculo do imposto de importação, divide-se o resultado do somatório das parcelas enumeradas nas letras "a" a "e" do item anterior (valor da mercadoria, II, IPI, IOF e despesas aduaneiras) por 0,82 (100% 18%), onde 18% é a alíquota interna do produto.

## 3.2 ICMS antecipado

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, III; Decreto nº 19.528/1996, art. 8º

A base de cálculo do imposto antecipado será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação sobre o valor da operação ou o de pauta (se houver), o que for maior, de um dos percentuais a seguir indicados.

- 3.2.1 Sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia (já incluído o valor do ICMS da importação)
- peixe fresco, resfriado ou congelado, classificado nas posições 03.02 ou 03.03 da NBM/SH, adquirido por estabelecimento industrial credenciado nos termos da Portaria SF nº 59/2014: 2%;
- demais hipóteses: 4%.

#### **IMPORTANTE:**

Decreto n° 26.145/2003, art. 1°, § 4°

A carga tributária de 2,5% do referido pescado, somente se aplica ao estabelecimento industrial credenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, que realize a evisceração ou filetagem, vedada a remessa para industrialização em outra Unidade da Federação.

Na saída do produto sem que tenha sido submetido à evisceração ou filetagem, ou na sua remessa para industrialização em outra UF, o industrial deverá efetuar a complementação do imposto devido, tomando como base a carga tributária prevista para as demais hipóteses (4%).

A diferença será recolhida em DAE específico, sob o código de receita 058-2, com os acréscimos legais cabíveis, considerando-se como termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido a aquisição da mercadoria.

## 3.2.2 Demais produtos (não incluído o valor do ICMS da importação)

• 2,5%.

#### 3.3 Exemplos de cálculo

#### Exemplo 1

Contribuinte adquire no exterior 1.000 kg de leite em pó em embalagem de 25kg (produto sem pauta fiscal), destinado a posterior acondicionamento em sacos de até 200g, por R\$ 900,00, com IPI no valor de R\$ 90,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 172,00.

- Base de cálculo = valor dos produtos + IPI + despesas aduaneiras = 900,00 + 90,00 + 172,00 ⇒
- Base de cálculo sem ICMS = R\$ 1.162.00:
- Para incluir o montante do ICMS na base de cálculo divide-se o valor encontrado por 0,82
- Base de cálculo com ICMS = 1.162,00 ÷ 0,82 = R\$ 1.417,07
- ICMS Importação = Base de cálculo com ICMS x 7% = 1.417,07 x 7% = R\$ 99,19
- ICMS Antecipado = Base de cálculo com ICMS x 2,5% = 1.417,07 x 2,5% = R\$ 35,43

#### Exemplo 2

Contribuinte adquire no exterior 1.000kg de bacalhau tipo Porto não enlatado e não cozido, por R\$ 27.000,00, com IPI no valor de R\$ 2.700,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 1.000,00. A pauta fiscal estabelece a base de cálculo em R\$ 30,40 por quilograma. Como se trata de pescado não enlatado e não cozido, não é necessário calcular o ICMS referente à importação, que já está incluído no valor do ICMS antecipado. Primeiro compara-se o valor da pauta com o valor da operação para utilizar o maior deles:

- Valor de pauta = 1.000 x 30,40 = R\$ 30.400,00
- Valor da operação sem ICMS = valor dos produtos + IPI + despesas aduaneiras = R\$ 27.000,00 + R\$ 2.700,00 + R\$ 1.000,00 = R\$ 30.700,00 (o valor da operação é maior que o da pauta, logo deve ser utilizado para cálculo do imposto)
- Valor da operação com ICMS = R\$ 30.700,00 ÷ 0,82 = R\$ 37.439,02 (para incluir o montante do ICMS no valor da operação, divide-se o valor encontrado por 0,82)
- ICMS antecipado = R\$ 37.439,02 x 4% = R\$ 1.497,56

#### 3.4 Prazos de recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, IV; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, III, "a", 2, "b" e "c"; Portaria SF nº 12/2003

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO	
IMPOSTO DE RESPONSABILI- DADE DIRETA	contribuinte credenciado	no prazo normal a que esteja sujeito o contribuinte, consoante o disposto no art. 52 do Decreto nº 14.876/1991, sendo o respectivo termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido o correspondente desembaraço aduaneiro.	017-5*	
DO		no momento do desembaraço aduaneiro	017-5	
IMPORTADOR	contribuinte não credenciado	no momento da entrega da mercadoria, quando a entrega ocorrer antes do desembaraço aduaneiro		
	contribuinte credenciado	até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação		
IMPOSTO ANTECIPADO		no momento do desembaraço aduaneiro	008-6	
	contribuinte não credenciado	no momento da entrega da mercadoria, quando a entrega ocorrer antes do desembaraço aduaneiro		

<sup>\*</sup> Na **IMPORTAÇÃO** de sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia, quando só será devido o ICMS antecipado, tendo em vista que o ICMS importação já está incluído na base de cálculo do ICMS antecipado, o contribuinte deverá recolher o imposto somente no código 008-6.

## 4. SAÍDA INTERNA PROMOVIDA POR INDUSTRIAL OU PRODUTOR

O estabelecimento industrial ou produtor, quando realizar saída interna de produto integrante da cesta básica, deverá recolher o ICMS de responsabilidade direta. Quando o destinatário for comerciante, além do ICMS de responsabilidade direta, o industrial ou produtor deverá recolher o imposto antecipado, de responsabilidade indireta, devido nas subsequentes saídas internas, a ser retido do comerciante.

#### **IMPORTANTE:**

- 1. Na saída interna de pescado de produtor para estabelecimento industrial fica diferido o recolhimento do ICMS de responsabilidade direta do produtor, observando-se, relativamente à saída subsequente (Lei 15.948/2016, artigo 4º, VIII; e Decreto nº 14.876/1991, artigo 13, LXIX):
  - quando tributada, o ICMS diferido já se encontra incluído no valor do ICMS normal;
  - quando não tributada, fica isento o recolhimento do ICMS diferido.
- **2.** Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização não for diversa daquela dos produtos que compõem a cesta básica, observando-se (Decreto nº 26.145/2003, art. 2º, § 1º):
  - a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação;
  - fica liberada de recolhimento do imposto a circulação interna da mercadoria, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se nele essa circunstância.

#### 4.1 Imposto de responsabilidade direta

#### 4.1.1 Cálculo do imposto

Decreto nº 26.145/2003, art. 2º e art. 4º

Nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial ou produtor, considerando a alíquota interna de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 38,89%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual de 7% sobre o maior dos valores a seguir indicados:

- valor da operação de saída;
- valor definido em pauta fiscal.

#### 4.1.2 Crédito fiscal

Decreto nº 26.145/2003, art. 5º, II

O estabelecimento industrial ou produtor somente poderá apropriar a parcela do crédito fiscal proporcional à redução de base de cálculo. Considerando que a base de cálculo será reduzida a 38,89% (100% - 61,11%), os créditos fiscais correspondentes também serão reduzidos no mesmo percentual. Assim, supondo que em uma nota fiscal de aquisição o valor do ICMS destacado é de R\$ 70,00, o estabelecimento industrial ou produtor só poderá ser creditar de R\$ 27,22, que corresponde a 38,89% do crédito destacado na nota fiscal (R\$ 70,00 x 38,89% = R\$ 27,22).

## 4.2 Imposto de responsabilidade indireta

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, II; art. 4º e art. 5º, I e III

O estabelecimento industrial ou produtor deverá recolher, por substituição tributária, o imposto relativo às subsequentes saídas internas, sempre que vender produto da cesta básica para estabelecimento comercial situado neste Estado.

Considerando a alíquota interna de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 13,89%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual 2,5% sobre o maior dos valores a seguir indicados:

- valor da operação de saída;
- valor definido em pauta fiscal.

## 4.3 Prazos de recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, II e III; Portaria SF nº 12/2003

HIPÓTESE			PRAZO	CÓDIGO
SAÍDA	:t- d-	contribuinte inscrito	antes de ocorrer a respectiva saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	005-1
PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO	imposto de responsabilidade direta	contribuinte não inscrito		070-1
ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		sipado retido por tituição	antes de ocorrer a respectiva saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	011-6
DEMAIS SAÍDAS PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENT O INDUSTRIAL OU	imposto de responsabilidade direta (ICMS normal)		no prazo estabelecido para a respectiva categoria do estabelecimento, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher	005-1
PRODUTOR	imposto antecipado retido por substituição		no prazo estabelecido para a respectiva categoria do estabelecimento	*011-6

**OBS.:** A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído, na hipótese de o documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto não indicar o valor do imposto relativo à substituição (Decreto nº 14.876/1991, art. 58, § 3º).

<sup>\*</sup> Quando o imposto não for recolhido pelo remetente industrial ou produtor, o ICMS a ser recolhido pelo adquirente deve ser efetuado no código 090-6.

#### 4.4 Exemplos de cálculo

#### Exemplo 1

Estabelecimento industrial vende sabão em tabletes de 500g para estabelecimento comercial deste Estado por R\$ 700,00 (não existe pauta para o produto), com IPI no valor de R\$ 70,00.

#### Cálculo do ICMS normal:

- Valor da operação = R\$ 700,00
- Base de cálculo reduzida a 38,89% (carga tributária 7%) = R\$ 272,23
- ICMS normal = R\$ 272,23 x 18% = R\$ 49,00

#### Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor da operação (mercadoria + IPI) = R\$ 770,00
- Base de cálculo reduzida a 13,89% (carga tributária 2,5%) = R\$ 106,95
- ICMS antecipado = R\$ 106,95 x 18% = R\$ 19,25

#### Emissão da Nota Fiscal:

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
272,23	49,00	106,95	19,25	700,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
			70,00	789,25

#### Exemplo 2

Estabelecimento produtor não inscrito no Cacepe vende 40kg de peixe de água doce a estabelecimento comercial situado neste Estado, por R\$ 80,00. A pauta fiscal estabelece em R\$ 1,20 a base de cálculo do quilograma do peixe de água doce.

## Cálculo do ICMS normal:

- Valor de pauta (1,20 x 40) = R\$ 48,00
- Valor da operação = R\$ 80,00 (valor da operação maior do que o de pauta, logo deve ser utilizado para cálculo do imposto)
- Base de cálculo reduzida a 38,89% = R\$ 80,00 x 38,89% = R\$ 31,11
- ICMS normal = R\$ 31,11 x 18% =  $\mathbb{R}$ \$ 5,60

#### Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor de pauta (1,20 x 40) = R\$ 48,00
- Valor da operação = R\$ 80,00 (valor da operação maior do que o de pauta, logo deve ser utilizado para cálculo do imposto)
- Base de cálculo reduzida a 13,89% = R\$ 80,00 x 13,89% = R\$ 11,11
- ICMS antecipado = R\$ 11,11 x 18% = R\$ 2,00

#### Emissão da Nota Fiscal:

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
31,11	5,60	11,11	2,00	80,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				82,00

## 5. SAÍDA INTERNA DE PRODUTO DIVERSO DA CESTA BÁSICA

Decreto nº 26.145/2003, art. 8º

Sempre que um contribuinte deste Estado adquirir produto componente da cesta básica e promover a respectiva saída interna de produto diverso, industrializado ou não, não compreendido na relação prevista no item 1 deste Informativo, deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

HIPÓTESE		CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL	
AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO		imposto <b>destacado no documento fiscal</b> de aquisição + imposto <b>antecipado</b> , desde que tenha sido recolhido	
AQUISIÇÃO NO EXTERIOR		imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (nota fiscal de entrada), quando houver + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido	
AQUISIÇÃO	a estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) sobre o valor de aquisição	
INTERNA	a estabelecimento industrial ou produtor	imposto de responsabilidade direta do industrial ou produtor + imposto antecipado, destacados na nota fiscal de aquisição	

#### 5.1 Exemplo de Cálculo

Restaurante inscrito sob o regime normal adquire produto da cesta básica em outra Unidade da Federação, por R\$ 2.000,00, com ICMS destacado no valor de R\$ 240,00, para a preparação de refeição.

Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor da operação = R\$ 2.000,00
- ICMS antecipado = R\$ 2.000,00 x 2,5% = R\$ 50,00

Créditos fiscais utilizáveis:

- ICMS destacado na nota fiscal de aquisição = R\$ 240,00
- ICMS antecipado efetivamente recolhido = R\$ 50,00
- Total dos créditos fiscais = R\$ 240,00 + R\$ 50,00 = R\$ 290,00

## 6. SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Nas saídas para outra Unidade da Federação, o imposto será recolhido pelo contribuinte que promover a saída.

#### 6.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art 12, § 3º e § 4º; Decreto nº 26.145/2003, art. 7º

A base de cálculo do imposto será, conforme a hipótese:

HIPÓTESE	BASE DE CÁLCULO		
	- valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, tratando-se de estabelecimento comercial		
TRANSFERÊNCIA	- tratando-se de produto primário, preço corrente* no mercado atacadista do estabelecimento remetente, quando produtor		
	- nos demais casos, custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento		
DEMAIS SAÍDAS	- valor da operação, prevalecendo, quando este for inferior, aquele estabelecido em pauta fiscal		

<sup>\*</sup> O preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação.

#### 6.2 Crédito Presumido

Decreto nº 26.145/2003, art. 7º

Ao contribuinte que promover a saída para outra Unidade da Federação, fica atribuído crédito presumido, condicionado o seu uso ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais. Os percentuais do crédito presumido são, conforme a hipótese:

HIPÓTESE	CRÉDITO PRESUMIDO	
TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR	12% sobre o valor da base de cálculo	
DEMAIS CASOS	11% sobre o valor da operação de saída, prevalecendo, quando este for inferior, aquele estabelecido em pauta.	

## IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1°, II, § 2°

O contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (produtos importados ou com conteúdo de importação), **não poderá** utilizar o crédito presumido previsto no art. 7° do Decreto n° 26.145/2003, devendo recuperar o crédito das aquisições dos respectivos produtos.

#### 6.3 Prazos de Recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 7º, I e II; Portaria SF nº 12/2003

HIPÓTESE	PRAZO		CÓDIGO
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	contribuinte inscrito	antes de ocorrer a saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	005-1
ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	contribuinte não inscrito		070-1
DEMAIS CASOS	no prazo estabelecido para a respectiva categoria, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher		005-1

#### 6.4 Exemplos de Cálculo

## Exemplo 1

Contribuinte deste Estado adquire, por R\$ 1.000,00, no Estado da Paraíba, massa de mandioca (produto não tem pauta fiscal). Recolhe o imposto antecipado e revende a mercadoria para contribuinte de outra Unidade da Federação, por R\$ 1.300,00.

Cálculo do ICMS relativo à saída:

- Valor da operação = R\$ 1.300,00 (usa-se o valor da operação já que não existe pauta fiscal)
- ICMS = R\$ 1.300,00 x 12% = R\$ 156,00

Créditos presumido:

- Valor da operação = R\$ 1.300,00
- Crédito presumido = R\$ 1.300,00 x 11% = R\$ 143,00

Valor do ICMS a recolher:

• R\$ 156,00 - R\$ 143,00 = R\$ 13,00

#### Exemplo 2

Estabelecimento produtor não inscrito no Cacepe vende 200kg de peixe de água doce, pescado neste Estado, a estabelecimento comercial situado em outro Estado, por R\$ 180,00. A pauta fiscal estabelece em R\$ 1,20 a base de cálculo do quilograma do peixe de água doce.

Cálculo do ICMS de responsabilidade direta do produtor:

- Valor da operação = R\$ 180,00
- Valor de pauta (1,20 x 200) = R\$ 240,00 (deve ser utilizado por ser superior ao valor da operação)
- ICMS de responsabilidade direta = R\$ 240,00 x 12% = R\$ 28,80

## Emissão da Nota Fiscal Avulsa:

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
240,00	28,80			180,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				180,00

O produtor deverá recolher o ICMS no valor de R\$ 28,80.

#### 7. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE DE MERCADORIA

Decreto nº 26.145/2003, art. 10

Na hipótese de inclusão de mercadoria na sistemática relativa a produtos da cesta básica, deverá ser adotado, relativamente ao estoque existente na data imediatamente anterior à vigência do regime, o seguinte procedimento:

- calcular o valor do ICMS antecipado, que será o resultado da aplicação do percentual de 2,5% sobre o valor da mercadoria em estoque ou sobre o valor de pauta, o que for maior;
- deduzir, do valor a ser recolhido, o imposto pago antecipadamente relativamente à mercadoria incluída na sistemática, se houver;
- recolher o valor apurado em 02 parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o dia 15 do mês subsequente ao da vigência da sistemática para o produto.

O contribuinte deve recolher o ICMS das mercadorias em estoque, pois a saída subsequente é liberada de ICMS. E como a saída é liberada, o contribuinte não terá direito ao crédito das mercadorias em estoque, devendo ser feito o estorno do citado crédito mediante lançamento no SEF 2012 em "Ajustes da Apuração do ICMS/Débitos do ICMS normal/Estorno de Crédito".

## 7.1 Exemplo de Cálculo

Comerciante deste Estado adquire, no mês de setembro, no Estado de São Paulo, por R\$ 1.000,00, 100 unidades do produto X, com ICMS destacado no valor de R\$ 70,00. No mês seguinte, outubro, o produto X passa a compor a cesta básica. A pauta fiscal estabelece a base de cálculo do produto X em R\$ 9,00 a unidade. O contribuinte possuía em estoque, em 30/09, 50 unidades do produto X.

- Valor do estoque segundo a pauta = 50 x R\$ 9,00 = R\$ 450,00
- Valor do estoque segundo o preço de aquisição = 50 x R\$ 10,00 = R\$ 500,00 (deve ser utilizado por ser superior ao valor da pauta)

Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor do estoque = R\$ 500,00
- ICMS antecipado = R\$ 500,00 x 2,5% = R\$ 12,50

Cálculo do crédito fiscal:

- Quantidade de mercadoria adquirida em setembro = 100
- Quantidade de mercadoria em estoque em outubro = 50 (corresponde a 50% das mercadorias adquiridas)
- Crédito fiscal destacado na nota fiscal de aquisição = R\$ 70,00
- Crédito fiscal a ser estornado referente ao estoque = R\$ 70,00 x 50% = R\$ 35,00

## 8. LIBERAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, § 1º

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, fica liberada a circulação interna da mercadoria, desde que:

- a mercadoria esteja acompanhada:
  - ✓ do respectivo documento fiscal;
  - ✓ do Documento de Arrecadação Estadual DAE, quando for o caso;
- seja indicado no documento fiscal que o imposto antecipado foi recolhido.

## 9. ESCRITURAÇÃO

Orientações sobre a escrituração de operações relativas à cesta básica podem ser encontradas no Informativo Fiscal Escrituração Fiscal - SEF 2012, no endereço eletrônico **www.sefaz.pe.gov.**br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativo Fiscal (a partir de 01/04/2017).

## 10. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA RELATIVA A PRODUTOS DA CESTA BÁSICA

Decreto nº 26.145/2003, art. 11

Não será aplicada a sistemática simplificada relativa a produtos da cesta básica, hipóteses em que a respectiva tributação será normal, nas seguintes situações:

- mercadoria em circulação desacompanhada da correspondente Nota Fiscal;
- mediante a instauração de procedimento fiscal de ofício, quando forem apuradas as seguintes infrações:
  - ✓ existência de mercadoria componente da cesta básica (relacionada no item 1 deste Informativo), desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, em estabelecimento inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, independentemente da obrigatoriedade de inscrição, ou, ainda, quando esta se encontre baixada, suspensa ou cancelada;
  - √ falta de recolhimento antecipado do imposto, ainda que o documento fiscal respectivo tenha sido
    devidamente escriturado nos livros fiscais.

## 11. CREDENCIAMENTO NA PORTARIA SF Nº 59/2014

Portaria SF n° 59/2014

#### 11.1 Credenciamento

Considera-se credenciado para utilização da sistemática de apuração e recolhimento do ICMS nos termos dos itens 2.1.2 e 3.2.1 deste informativo, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ser inscrito no Cacepe com atividade econômica principal classificada sob o código 1020-1/02 -Fabricação de Conservas de Peixes, Crustáceos e Moluscos, da Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE, devendo ser esta a sua atividade preponderante;
- b) realizar venda de mercadoria preponderantemente a pessoa jurídica contribuinte do ICMS;
- c) estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;
- d) não ter sócio:
  - √ que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;

    ou
  - √ que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas neste artigo;
- e) estar regular quanto ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Fiscal SEF, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal (arquivo 54), documentos fiscais emitidos por ECF (arquivo 60) e Livro Registro de Inventário (arquivo 74), até agosto de 2012, e do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Contábil e Fiscal SEF, quanto a todos os livros fiscais, mapas, guias e e-Doc, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme a legislação específica; e
- f) estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais e quanto ao imposto antecipado constante de Extrato de Notas Fiscais.

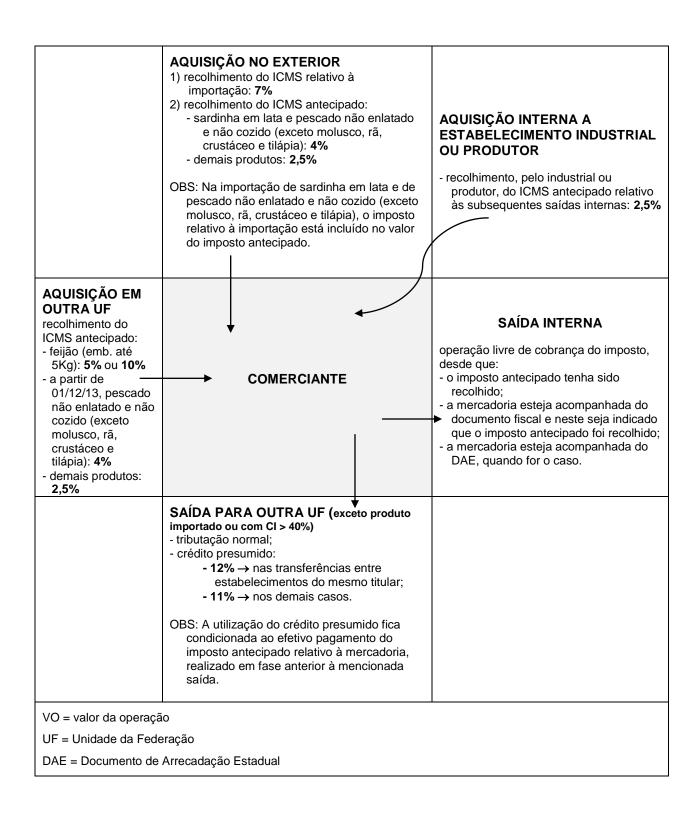
#### 11.2 Descredenciamento

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data de publicação de edital que assim determinar, quando comprovado:

- a) inobservância de qualquer dos requisitos previstos para o credenciamento, nos termos do art. 1° da Portaria SF n° 059/2014
- b) não recolhimento do ICMS específico relativo à presente sistemática; ou
- c) a pedido do contribuinte.

O descredenciamento do contribuinte produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do respectivo edital.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente volta a ser considerado credenciado após o deferimento de novo pedido de credenciamento.



#### **AQUISIÇÃO NO EXTERIOR** 1) recolhimento do ICMS relativo à importação: 7%; 2) recolhimento do ICMS antecipado: - sardinha em lata e demais pescados não enlatados e SAÍDA INTERNA não cozidos (exceto 1) recolhimento do ICMS de responsabilidade molusco, rã, crustáceo e tilápia): 4% direta: 7% - demais casos: 2,5% 2) recolhimento, na saída para comerciante, do ICMS relativo às operações subsequentes internas: 2,5% OBS: Na importação de sardinha em lata e dos demais pescados OBS: Fica dispensado o pagamento do não enlatados e não cozidos, imposto nas saídas efetuadas pelo industrial (exceto molusco, rã, crustáceo e quando a natureza do produto resultante da tilápia), o imposto relativo à industrialização for a mesma daquela dos importação está incluído no valor do imposto antecipado. produtos que compõem a cesta básica. observando-se: 1) a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação; 2) fica liberada a circulação interna da **AQUISIÇÃO EM OUTRA** mercadoria, relativamente ao recolhimento do imposto, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se recolhimento do ICMS antecipado: neste essa circunstância. INDUSTRIAL (não - feijão (emb. até 5Kg): 5% ou credenciado nos termos de 10%; portaria específica) OU - pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, **PRODUTOR** crustáceo e tilápia): 4%; - demais produtos: 2,5% SAÍDA PARA OUTRA UF (exceto produto importado ou com CI > 40%) 1) tributação normal; 2) crédito presumido: a) 12%, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular: b) 11%, nos demais casos. OBS: A utilização do crédito presumido fica condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída. VO = valor da operação UF = Unidade da Federação

#### **AQUISIÇÃO NO EXTERIOR** 1) recolhimento do ICMS relativo à importação: 7%; 2) recolhimento do ICMS antecipado: - peixe fresco, resfriado ou congelado (NBM 03.02 ou 03.03): **2%** - sardinha em lata e demais pescados não enlatados e SAÍDA INTERNA não cozidos (exceto 1) recolhimento do ICMS de responsabilidade molusco, rã, crustáceo e direta: 7% tilápia): 4% 2) recolhimento, na saída para comerciante, - demais produtos: 2,5% do ICMS relativo às operações subsequentes internas: 2,5% OBS: Na importação de sardinha em lata e pescados não OBS: Fica dispensado o pagamento do enlatados e não cozidos (exceto imposto nas saídas efetuadas pelo industrial molusco, rã, crustáceo e tilápia), quando a natureza do produto resultante da o imposto relativo à importação industrialização for a mesma daquela dos está incluído no valor do imposto produtos que compõem a cesta básica, antecipado. observando-se: 1) a dispensa somente poderá ocorrer quando **AQUISIÇÃO EM OUTRA** o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação; UF 2) fica liberada a circulação interna da recolhimento do ICMS mercadoria, relativamente ao recolhimento antecipado: do imposto, desde que acompanhada do - feijão (emb. até 5Kg): 5% ou respectivo documento fiscal, indicando-se 10% neste essa circunstância. **INDUSTRIAL** - peixe fresco, resfriado ou congelado (NBM 03.02 ou **CREDENCIADO NOS** 03.03): 2,5% **TERMOS DE PORTARIA** - outros pescados não **ESPECÍFICA** enlatados e não cozidos (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): 4%; - demais produtos: 2,5% SAÍDA PARA OUTRA UF (exceto produto importado ou com CI > 40%1) tributação normal; 2) crédito presumido: a) 12%, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular; b) 11%, nos demais casos. OBS: A utilização do crédito presumido fica condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída. VO = valor da operação UF = Unidade da Federação

## LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 19.528/1996
- Portaria SF nº 12/2003
- Portaria SF nº 73/2003
- Portaria SF nº 89/2009
- Portaria SF nº 262/2004
- Portaria SF nº 59/2014
- Instrução Normativa DAT nº 007/2002
- Instrução Normativa CAT nº 008/2003